



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0007912-79.2015.8.19.0014

Agravante: BANCO PAN S.A.

Agravado: ESPÓLIO DE DENISE MOLL VIANA

(Classificação: 07)

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL.
EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS NÃO RECONHECIDOS.
AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS IMPUGNADA.
AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO E DA
LIBERAÇÃO DOS VALORES. REPETIÇÃO DO
INDÉBITO. DANOS MORAIS. PARCIAL
PROVIMENTO.**

1. Consumidora que impugna oito empréstimos e os descontos incidentes sobre seus proventos. Sentença de procedência, mantida por decisão monocrática. Agravo interno da instituição financeira.

2. Impugnada a autenticidade das assinaturas, incumbia ao banco comprová-la, nos termos do art. 429, II, do CPC e do Tema 1.061 do STJ. Perícia grafotécnica dispensada pela própria instituição financeira.

3. Inadmissível a juntada, apenas em grau recursal, de documentos preexistentes destinados a suprir deficiência probatória. Ausência, ainda, de prova válida da efetiva liberação dos valores. Inviabilidade de compensação.



- 4. Descontos anteriores a 30/03/2021. Ausente prova de má-fé do credor, a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples.**
- 5. Descontos sucessivos sobre verba de natureza alimentar. Danos morais configurados. Indenização de R\$ 8.000,00 mantida.**
- 6. Parcial provimento da apelação que afasta a majoração dos honorários recursais.**
- 7. Agravo interno parcialmente provido, para determinar a restituição simples dos valores indevidamente descontados e afastar a majoração dos honorários recursais.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo interno em referência, acordam os Desembargadores desta 19ª Câmara de Direito Privado, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por BANCO PAN S.A. contra decisão monocrática que negou provimento à apelação e manteve a sentença de procedência dos pedidos formulados pelo ESPÓLIO DE DENISE MOLL VIANA.

A decisão agravada reconheceu que a instituição financeira não comprovou a autenticidade das assinaturas impugnadas nem a





efetiva liberação dos valores dos empréstimos, reputou inadmissível a juntada tardia de documentos preexistentes e manteve a declaração de inexistência das relações jurídicas, a restituição em dobro dos descontos e a indenização por danos morais de R\$8.000,00.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão não examinou cinco contratos juntados antes da sentença; que os três instrumentos apresentados com a apelação e os comprovantes de transferência podem ser considerados; que houve contratação válida e disponibilização dos valores; que inexiste falha na prestação do serviço; que a restituição deve ser simples, em razão da modulação dos efeitos do julgamento do EAREsp 676.608/RS; que devem ser compensados os valores creditados; e que não se configurou dano moral ou, subsidiariamente, que a indenização deve ser reduzida.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso, com pedidos de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e de nova majoração dos honorários advocatícios.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Neste agravo interno, pretende-se a reforma da decisão monocrática deste Relator para que sejam reconhecidas a validade das contratações e a regularidade dos descontos. Subsidiariamente, requer-se o afastamento da restituição em dobro e da indenização por danos



morais, a redução do valor reparatório ou a compensação dos valores que o banco afirma terem sido creditados à autora.

Cumpra verificar se a instituição financeira comprovou a existência das contratações e a efetiva liberação dos valores, bem como se devem ser mantidas a repetição em dobro do indébito, a indenização por danos morais e a majoração dos honorários determinada na decisão monocrática.

O agravo merece parcial provimento, apenas quanto à forma de restituição do indébito e aos honorários recursais.

A tese de prescrição parcial não prospera. A sentença reconheceu que a autora teve ciência dos descontos em janeiro de 2015 e ajuizou a ação em março do mesmo ano, dentro do prazo aplicável. O agravante não apresentou elemento capaz de afastar essa conclusão.

Quanto à existência das contratações, também não procede a alegação de que a decisão agravada teria desconsiderado os contratos juntados às fls. 120/181.

Há, no ponto, duas situações distintas.

Cinco instrumentos de refinanciamento já constavam dos autos antes da sentença: contratos nº 507170914-0, 700838055-7, 700838068-0, 702841732-2 e 702982008-6. Outros três contratos originários, de nº 501269832-9, 501570133-6 e 503924653-2, somente foram apresentados com a apelação.





Os cinco contratos juntados durante a instrução não foram desconsiderados por inexistência material. O problema é outro: a autora impugnou expressamente as assinaturas neles lançadas.

Nessa hipótese, o ônus de provar a autenticidade incumbia à instituição financeira, nos termos do art. 429, II, do CPC e do Tema Repetitivo nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça:

Tema Repetitivo nº 1.061 do STJ: Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

A perícia grafotécnica foi deferida justamente para esclarecer a controvérsia. O banco, contudo, informou não possuir interesse em sua realização e requereu o cancelamento da prova. Não produziu outro elemento idôneo capaz de demonstrar que as assinaturas pertenciam à autora.

Desse modo, as cópias dos contratos, isoladamente consideradas, não comprovam a manifestação de vontade da consumidora. A consequência decorre diretamente da distribuição do ônus da prova estabelecida pelo art. 429, II, do CPC e pelo precedente vinculante do STJ.

Situação diversa é a dos três contratos originários apresentados apenas na apelação.



Trata-se de documentos anteriores ao ajuizamento da ação, relacionados diretamente às operações discutidas e que estavam, em princípio, na esfera de disponibilidade da própria instituição financeira. Não se destinavam a demonstrar fato superveniente nem a contrapor documento novo produzido no curso do processo.

O art. 435 do CPC não autoriza a juntada, somente na fase recursal, de documentos preexistentes destinados a suprir deficiência probatória existente desde a contestação, sem justificativa concreta para a impossibilidade de apresentação oportuna.

O banco afirma que não teve acesso anterior aos instrumentos, mas não apresentou prova dessa circunstância. A simples abertura do contraditório na fase recursal não afasta a preclusão nem permite reabrir a instrução para corrigir deficiência probatória da parte, sobretudo quando ela própria desistiu da prova destinada a confirmar a autenticidade dos documentos que já estavam nos autos.

A mesma conclusão se aplica aos alegados comprovantes de liberação dos valores.

Durante a instrução, não foram apresentados extratos bancários, comprovantes individualizados de transferência ou outros elementos capazes de relacionar cada crédito às operações impugnadas. Os documentos apresentados apenas com a apelação não podem alterar o quadro probatório já estabilizado.

Também não incumbia ao Juízo determinar, em substituição ao banco, a expedição de ofícios às instituições financeiras para

investigar a realização dos depósitos. A efetiva disponibilização dos valores constituía fato essencial à defesa e deveria ser demonstrada pela própria instituição financeira, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Sem prova válida da contratação e da efetiva liberação dos valores, não há fundamento para reconhecer aceitação tácita dos negócios, compensação ou obrigação da autora de restituir quantias cuja percepção não foi devidamente comprovada.

A ausência de prova da contratação caracteriza falha na prestação do serviço. Eventual fraude praticada por terceiro insere-se no risco da atividade bancária e não afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Esse reconhecimento, entretanto, não conduz necessariamente à restituição em dobro.

A questão exige consideração específica do marco temporal dos descontos.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 676.608/RS, firmou orientação no sentido de que a repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC independe da demonstração da intenção do fornecedor, sendo suficiente que a cobrança indevida traduza conduta contrária à boa-fé objetiva.

O próprio STJ, contudo, modulou os efeitos desse entendimento para as relações privadas de consumo, determinando sua



aplicação apenas às cobranças realizadas após a publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021.

No caso, os contratos discutidos foram celebrados entre 2007 e 2014 e os descontos ocorreram integralmente antes desse marco temporal.

Aplica-se, portanto, o regime jurisprudencial anterior, segundo o qual a restituição em dobro dependia da demonstração de má-fé do credor.

É importante distinguir, nesse ponto, duas questões.

A ausência de comprovação da autenticidade das assinaturas, a desistência da perícia, a multiplicidade dos contratos e a incidência dos descontos sobre verba de natureza alimentar demonstram a gravidade da falha na prestação do serviço e justificam o reconhecimento da responsabilidade civil da instituição financeira.

Essas circunstâncias, porém, não demonstram, por si só, que o banco tivesse ciência da fraude quando efetuou as cobranças ou que tenha agido deliberadamente com o propósito de exigir valores que sabia indevidos.

A falta de prova da contratação resolve a controvérsia quanto à existência das relações jurídicas, em razão do ônus probatório que incumbia à instituição financeira. Não equivale, contudo, à prova de que o banco conhecia a falsidade das assinaturas ou participou conscientemente da fraude.



Da mesma forma, a desistência da perícia grafotécnica produz consequência processual relevante, pois impede o banco de comprovar a autenticidade dos documentos impugnados. Esse comportamento processual posterior, entretanto, não permite concluir, sem outros elementos, que a instituição financeira já tivesse conhecimento da fraude quando os contratos foram formalizados e os descontos realizados.

As contrarrazões sustentam que as diferenças entre as assinaturas, a sucessão dos descontos, a idade da consumidora e a natureza alimentar dos proventos evidenciariam má-fé. Tais circunstâncias reforçam a existência de falha grave do serviço, mas não constituem prova concreta da atuação consciente ou deliberada do credor exigida pelo regime jurisprudencial aplicável aos pagamentos anteriores a 30/03/2021.

A sentença, por sua vez, fundamentou a repetição em dobro na ausência de engano justificável, sem apontar elemento específico capaz de demonstrar a má-fé da instituição financeira.

Por essa razão, a condenação deve ser ajustada para determinar a restituição simples dos valores indevidamente descontados.

A alteração não alcança a indenização por danos morais.

Foram realizados descontos sucessivos sobre proventos de natureza alimentar, relacionados a oito operações não reconhecidas



pela consumidora. A redução reiterada de sua renda, decorrente de contratações cuja regularidade não foi comprovada, ultrapassa o mero aborrecimento e configura dano extrapatrimonial indenizável.

O valor de R\$8.000,00 mostra-se adequado às circunstâncias do caso, à extensão do dano e aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem representar enriquecimento sem causa. Não há fundamento para sua redução.

Por fim, como a apelação passa a ser parcialmente provida, não incide a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC.

Deve ser afastado, portanto, o acréscimo de 5% determinado na decisão monocrática, permanecendo os honorários fixados na sentença em 10% sobre o valor da condenação.

A alteração da forma de restituição representa decaimento mínimo da parte autora, razão pela qual se mantém a responsabilidade integral do banco pelas despesas processuais, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento ao agravo interno**, para reformar em parte a decisão monocrática e dar parcial provimento à apelação, exclusivamente para determinar que a restituição dos valores indevidamente descontados ocorra de forma simples e afastar a majoração dos honorários recursais, mantida, no mais, a sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.





LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator